

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

32ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 - Classe: 6

DNPM: 833.493/2007

Processo Administrativo para exame de exclusão de condicionante da Licença Prévia

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro**

Empreendedor: **MLOG S.A.**

Município: **Morro do Pilar/MG**

Apresentação: **Supram JEQ**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir do Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014 (Documento 0936025/2015), de 17/08/2018, da Supram-JEQ, disponibilizado em 21/08/2018 quando da convocação da 31ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam), da consulta ao processo físico e ao SIAM e contou como o apoio da REAJA- Rede de Articulação e Justiça dos Atingidos do Projeto Minas-Rio.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento consta de 36 (trinta e seis) pastas com documentos numerados de 001 a 1694.

3. Sobre o controle processual

A convocação da 32ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias para o dia 14, realizada no último dia 5 às 17:31 h, com prazo para envio do parecer de vista inicialmente para o dia 7, em pleno feriado, alterado depois pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o primeiro dia útil (10), conforme estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 66, impediu a vista no âmbito do controle processual.

De acordo com o Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014 (Documento 0936025/2015), de 17/08/2018, na página 2, “*o representante do empreendimento MLOG SA., por meio de requerimento formal, solicitou a exclusão da condicionante nº 64 da Licença Prévia (LP) nº 125/2014, conforme documento protocolado no dia 03/12/2014 (Protocolo R0349274/2014)*”

No entanto, em consulta ao SIAM em relação ao referido documento, **se constata que o referido recurso teve como requerente a empresa Morro do Pilar Minerais S.A.** e, em consulta ao processo físico, se constata na página 12.396 da Pasta 34 **que a solicitação pela MLOG SA. é datada de 16/06/2015** (Protocolo R0384445/2015 de 17/06/2015) acompanhado de documento da Geonature Qualidade em Meio Ambiente (Doc. nº RE-MNB-001-06/15-v1).

Além desse fato, existe a afirmação no Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014, nas págs. ¾, de que “*A possibilidade de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelo art.29 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Sendo assim, considerando que a obrigação (condicionante) imposta ao empreendimento está vinculada ao prazo de validade da Licença Prévia nº 125/2014, que vai até 06/11/2019, entendemos como regular e tempestivo o presente requerimento. Salientamos ainda, que tal obrigação fora imposta anteriormente à reestruturação do SISEMA, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 21.972, de 2016.*”

Portanto, a pergunta que se faz é **se estamos tratando do recurso interposto pela empresa Morro do Pilar Minerais S.A. em 2014, quando da concessão da Licença Prévia (LP), por “meio de requerimento formal” pelo “representante do empreendimento MLOG SA.” que “solicitou a exclusão da condicionante nº 64 da Licença Prévia (LP) nº 125/2014, conforme documento protocolado no dia 03/12/2014 (Protocolo R0349274/2014)” – que não confere com os dados do referido documento – ou se estamos tratando de um requerimento de exclusão de condicionante com base no Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, a partir de um recurso de 2014 da empresa Morro do Pilar Minerais S.A.**

Considerando o referido Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, cujo Art. 29 transcrevemos abaixo, o FONASC-CBH requer da Supram-JEQ esclarecimentos sobre qual foi o “**fato superveniente**” que justificou o requerimento pelo empreendedor da exclusão, quando será formalizado por escrito “**devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento**”.

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Finalmente, o FONASC-CBH requer esclarecimentos sobre a legalidade da Supram-JEQ apresentar à CMI/COPAM um Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014 (Documento 0936025/2015), tendo como escopo as situações acima elencadas.

De qualquer forma, está claro para o FONASC-CBH que há uma subversão da ordem do processo, ora pelo empreendedor ora pela equipe técnica da Supram-JEQ visto que inicialmente pautaram a renovação da Licença Prévia (LP) - antes mesmo de votado o recurso contra a referida licença protocolado em novembro de 2014 - e na sequência pautaram ao mesmo tempo esse recurso e o recurso do empreendedor pela Exclusão da Condicionante nº 64.

4. Sobre a alteração da Condicionante 64

O empreendedor pretende agora que seja excluída condicionante amplamente discutida na Unidade Regional Colegiada Alto Jequitinhonha por ocasião da concessão da Licença Prévia (LP) que determinou a inclusão do município de Conceição do Mato Dentro na AID do meio socioeconômico.

O argumento utilizado pela equipe técnica responsável pelo Parecer Único nº 0695698/2014, de 11/07/2014, na página 5, é de que “*para ser considerada Área de Influência Direta, o município de Conceição do Mato Dentro teria que sofrer com os impactos e efeitos induzidos pela existência do empreendimento e não pela consequência de uma atividade específica do mesmo”.* (grifo nosso)

Para além do Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014 não apresentar qualquer referência da fonte ou instrumento legal que apresenta essa conceituação, o principal argumento para exclusão da Condicionante 64 não se sustenta uma vez que a área de influência direta é exatamente aquela que sofre os impactos do empreendimento, sejam elas oriundas das cavas, pilhas de estéril, barragens de rejeitos, pátios, estradas, sobrecarga de serviços públicos e pressão imobiliária, entre outros. O que seria mesmo uma “atividade específica” do empreendimento? Afinal, absolutamente todas as atividades fomentadas por um empreendimento de mineração são, por si só, “específicas” porque, caso o empreendimento não se implante em um território, absolutamente todas elas deixam de existir.

Aliás, sendo impactos inclusive previstos nos estudos, não podem ser desconsiderados, sobretudo porque reconhecidos como previsíveis pelo parecer único, entre eles a sobrecarga de serviços públicos e pressão imobiliária do município de Conceição do Mato Dentro.

No Parecer Único nº 0695698/2014, de 11/07/2014, há também o reconhecimento de relocação de parte da Estrada Real que liga Morro do Pilar a Conceição do Mato Dentro, o que já é um impacto direto a este município, sobretudo porque faz parte de um projeto do Estado de Minas que investiu no turismo. Portanto, mais um impacto negativo que justifica seja Conceição do Mato Dentro mantida na AID.

"Durante as fases de implantação do empreendimento e se estendendo até a operação haverá necessidade de relocação de um trecho correspondente à Estrada Real, que faz ligação entre as cidades de Morro do Pilar e Conceição do Mato Dentro".

Vejamos o que foi definitivo para a inclusão dos municípios na Área de Influência Direta (AID), de acordo com o Parecer Único nº 0695698/2014, de 11/07/2014, na Pág. 209 (grifo nosso):

*“A Área de Influência Direta são os municípios de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo, **tendo sido considerado os “parâmetros como as divisas municipais e a amplitude potencial dos impactos sociais, econômicos ou culturais, correspondendo conceitualmente à área geográfica passível de ser afetada pelos impactos diretos positivos ou negativos decorrentes do empreendimento.”.***

Ora, **inegável que o também o Município de Conceição do Mato Dentro sofrerá a influência direta decorrente da amplitude do potencial dos impactos sociais, econômicos e culturais do empreendimento**, seja pela pressão imobiliária decorrente da necessidade de moradia necessária para instalação do empreendimento (incluindo o dos empregados de empresas terceirizadas), da prestação de serviços não disponíveis em Morro do Pilar, tais como atendimento médico especializado e ensino profissionalizante, bem como pela pressão decorrente da ocupação do solo gerada em razão dos reassentamentos, dentre outros. Isso sem mencionar as interferências das áreas de drenagem em razão das outorgas indispensáveis para o processo de lavra.

Vejamos a seguir alguns trechos do Parecer Único nº 0695698/2014 nesse sentido (grifo nosso):

*Quanto à segurança pública é importante ressaltar que em nenhum dos municípios da AID existe delegacia de polícia civil, de proteção à mulher, criança e adolescente, bem como não possuem Núcleo de Defensoria Pública. Não há também nos municípios Polícia Rodoviária, Polícia Ambiental e Polícia Civil, **sendo acionados em Conceição do Mato Dentro, quando necessário. Ambos os municípios fazem parte da Comarca de Conceição do Mato Dentro.*** (Pág.13)

*Não existe unidade do Corpo de Bombeiro, **sendo acionada a de Conceição do Mato Dentro.*** Não há espaço adequado para detenção, **sendo os casos encaminhados a Conceição do Mato Dentro.** (Pág. 13)

Foi informado que o número de policiais já não é suficiente para manter a segurança pública quando ocorrem festas como a Cavalgada e o carnaval, **vindo reforço de Conceição do Mato Dentro.** (Pág. 14)

“Algumas vias a serem utilizadas pelo empreendimento também serão utilizadas pela comunidade, sendo necessário, portanto a adoção de medidas para garantir a segurança e a acessibilidade de todos os usuários. Deste modo, na fase de instalação, as interferências mais significativas estão associadas ao aumento do tráfego de veículos e equipamentos pesados nas vias vicinais. Já na fase de operação, as interferências estão relacionadas à supressão de vias de acesso de uso intermunicipal como o trecho da MG- 232 que liga Morro do Pilar a Carmésia e o trecho da estrada intermunicipal que liga Morro do Pilar a Conceição do Mato Dentro (Estrada Real).”

Aliás, o referido documento até mesmo reconheceu o impacto na comunidade rural de TIJUCAL, localizada no município de Conceição do Mato Dentro:

Tijucal está na divisa entre os municípios de Conceição do Mato Dentro e Morro do Pilar, vivendo 30 famílias no primeiro município e 10 no segundo. Existe uma capela em Tijucal. Os moradores exercem a agricultura familiar e trabalham em fazendas próximas. Foram identificados os bens culturais: modo de fazer farinha de mandioca, queijo artesanal e rapadura. Não há escola, bem como energia elétrica, água encanada e sinal de celulares para todos da localidade. O transporte escolar é fornecido por Conceição do Mato Dentro para os estudantes registrados no município, o mesmo não ocorrendo para os estudantes registrados em Morro do Pilar. Esta comunidade se insere na sub-bacia do ribeirão das Lajes, a montante das intervenções do empreendimento, não sendo previstos impactos aos recursos hídricos hoje utilizados para consumo humano, dessedentação animal e recreação. Não foi identificado nenhum atrativo natural, apesar de citado o uso do recurso hídrico para fins de recreação. O impacto informado para esta comunidade, não sendo identificado em qual fase ou etapa, é o “comprometimento das condições de acessibilidade da zona rural por Morro do Pilar”. A medida mitigadora / compensatória proposta é a relocação da Estrada Real. (Pág. 29) (grifo nosso).

Em relação ao impacto gerado no turismo de Conceição do Mato Dentro, o Parecer Único nº 0695698/2014, de 11/07/2014, reconhece o impacto negativo (grifo nosso):

*Redução das vagas disponíveis na hotelaria e restaurantes para atendimento de visitantes (turistas) – espera-se que com a chegada de migrantes atraídos pelo empreendimento a taxa de ocupação dos serviços de alimentação e hospedagem sofra aumento, diminuindo assim as vagas de hotelaria e restaurante para visitantes, **desestimulando os municípios enquanto destino turístico.** É afirmado, no EIA que “a mão de obra mobilizada pelo empreendedor e pelas empresas prestadoras de serviços para o empreendimento deverá se hospedar nos municípios da AII – tal como distrito de Serra do Cipó em Santana do Riacho e **Conceição do Mato Dentro.**” No entanto, é consenso que a infra-estrutura existente nos municípios de Morro do Pilar, onde também ocorre alguma atividade turística, e **Conceição do Mato Dentro são incapazes de atender a mão de obra necessária para o empreendimento.** Mesmo porque o município de Conceição do Mato Dentro já sofre os impactos de outro empreendimento minerário. O distrito Serra do Cipó já é um conhecido destino turístico e a utilização das vagas disponíveis para hospedagem e alimentação pelo empreendedor **acarretará em diminuição da utilização desses serviços para o atendimento de turistas, configurando num impacto negativo** (Pág. 63)*

***Interferência em equipamento de interesse histórico e turístico (Estrada Real)** – Atualmente, a Estrada Real serve como acesso ao município de Conceição do Mato Dentro a partir de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo, como trajeto alternativo a MG 010. A partir de Morro do Pilar a distância a **Conceição do Mato Dentro** é encurtada em 34 km, visto que pela*

Estrada Real o percurso é de 28 km e pela MG 010 é de 62 km. A partir de Santo Antônio do Rio Abaixo a distância a Conceição do Mato Dentro pela Estrada Real é de 48 Km e pela MG 010 de 81 Km, pela Estrada Real a distância é 33 Km menor. Para a implantação do empreendimento, o trajeto de Morro do Pilar a Conceição do Mato Dentro, pela Estrada Real, ficará comprometido. O impacto foi considerado negativo, sendo irreversível e de alta magnitude. (Pág. 67)

É público e notório que, quando da implantação de grandes projetos de mineração, a maior demanda por serviços de saúde e educação está associada também a impactos na segurança da população, além do aumento de preços de bens e serviços. Tudo isso contribui para a exclusão de parte da população local devido ao aumento do custo de vida.

Assim, por tudo o que foi aqui exposto, que não contempla a totalidade de informações que existem nos estudos referentes a este empreendimento e demais documentos afetos a este processo de licenciamento, **não resta qualquer dúvida de que o município de Conceição do Mato Dentro está incluído na AID do Meio Socioeconômico e, conseqüentemente, o FONASC-CBH não vislumbra qualquer possibilidade de exclusão da Condicionante 64.**

5. Sobre responsabilidades

O Anexo de Exclusão de Condicionante da LP nº 125/2014 (Documento 0936025/2015), de 17/08/2018, da Supram-JEQ, foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Patrícia Carvalho Machado (Analista Ambiental/Matrícula 1182739-1), Gilmar dos Reis Martins (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1353484-7 e Wesley Alexandre de Paula (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1107056-2).

Assim, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, através da equipe responsável pelo documento, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento da exclusão da condicionante n.º 64 a partir dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor assim como a sua decisão sobre a argumentação apresentada e quais as informações a inserir ou omitir e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor do seu parecer, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

6. Conclusão

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês, que reduzem o prazo de vistas para em média 7(sete) dias incluindo sábado e domingo, vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos e razões apresentados acima, **o FONASC-CBH se manifesta pelo INDEFERIMENTO da EXCLUSÃO da CONDICIONANTE nº 64 da Licença Prévia nº 125/2014 da MLOG S.A. (ex-MANABI).**

Salientamos, mais uma vez, que quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da MLOG S.A. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 02402/2012/001/2012.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.



Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG